

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** ASSCON CONSULTORIA – IMPACTO PRODUTORA

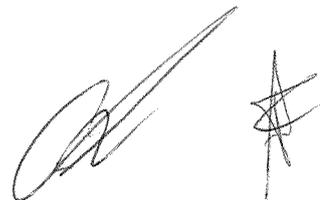
**EMENTA:** ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 0080/2020 – Pregão Eletrônico nº 0008/2020, cujo objeto é a A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada em eventos esportivos para a prestação de serviços de fornecimento de Passagens Aéreas nacionais e internacionais, Serviços de Transporte Terrestre, serviços de Hospedagem, Fornecimento de Alimentação, Uniformes, Premiação, Recursos Humanos diversos, Recursos Materiais, Serviços de Lavanderia, Serviços de Ambulância e Paramédicos e Locação de Som, Iluminação, Palco e estruturas de aço e serviços diversos visando a realização do 1º Torneio Internacional de Futsal Feminino, a ser realizado nos dias 03 a 12 de julho de 2020 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê, conforme especificações constante no Edital e seus anexos. Com recursos do Convenio nº 893848/2019 com o Ministério da Cidadania.

A empresa ASSCON – Impugnante alega que deve ser exigido da empresa interessada no certame o cadastro no CRA – Conselho Regional de Administração, o certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo - CADASTUR e que deve ser exigido apenas um atestado de capacidade técnica de organização de eventos, não dois, fatores igualmente impugnados pela empresa IMPACTO PRODUTORA.

É o relato



## PARECER

Sobre a alegação de exigência de inscrição da empresa no CRA, explico.

No caso em tela, a exigência do CRA pela Administração Pública, constituiria formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.

Cumprе lembrar que o registro no CRA só é exigido para aquelas empresas que possuam a atividade fim de administração, fato esse que não se amolda ao caso em exame. A jurisprudência sobre o caso já tem pacificado o entendimento, vejamos:

*CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. De acordo com o Estatuto Social trazido aos autos, verifico que a empresa do demandante não tem, como atividade básica, "participação direta ou indireta, como sócia ou acionista, de outras sociedades, no país ou no exterior". Processo APL 50022530520164047100 RS 5002253-05.2016.404.7100. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Julgamento 25 de Abril de 2017. Relator MARGA INGE BARTH TESSLER.*

*O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: **A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue.** (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). (grifei)*

Desta forma, improcedente o pedido de inserção de exigência da empresa participante estar inserida o CRA, uma vez que a licitação não é de atividade fim de administração.

Mesma situação se aplica ao pedido de exigência da empresa participante estar inserida no cadastro junto ao Ministério do Turismo – CADASTUR.

O CADASTUR é um sistema de cadastros para pessoas físicas e jurídicas que atuam no mercado de turismo. Este programa foi desenvolvido pelo Ministério do Turismo, em parceria com órgãos regulamentadores, para promover a formalização e fiscalização dos fornecedores de serviços turísticos no Brasil, fato esse que não se aplica ao objeto do edital que é voltado a eventos, e não de serviços turísticos.

Assim, o pedido não merece acolhimento.

Quanto ao pedido de retirada de apresentação de dois atestados técnicos para apenas um, vejo que a súplica não pode prosperar.

Como sabido, o objeto do edital é a contratação de uma empresa para prestação de serviços de eventos esportivos. O evento a ser desenvolvido em Xanxerê é de repercussão mundial, pois se trata de um Torneio Internacional de Futsal Feminino, ou seja, a sua realização depende de uma empresa que possui capacidade técnica e operacional para conduzir a magnitude do campeonato.

A Lei de Licitações em seu artigo 30 prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)

Nesse sentido, a exigência dos atestados mostra-se plenamente razoável, considerando que a sua execução deve ser de forma impecável, sem margens para erros, uma vez que o evento vem carimbado com o respaldo da FIFA – Federação Internacional de Futebol e CBFS – Confederação Brasileira de Futebol de Salão. Para tanto, é imprescindível que a empresa participante tenha know-how para eventos desse formato e porte.



Posto isso, considerando o Princípio da Legalidade, o OPINATIVO é pela improcedência total da IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo-se incólume o edital vergastado. O opinativo segue para decisão do Prefeito Municipal

Xanxere, SC, 19 de maio de 2020.



**ADRIANO FRANCISCO CONTI**  
Consultor Jurídico de Xanxerê  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTES as IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas ASCOON e IMPACTO PRODUTORA no Processo Licitatório nº 0080/2020 – Pregão Eletrônico nº 0008/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 19 de maio de 2020.



**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal